



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RECURSO: APELAÇÃO Nº 2013.3.026.632-6
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO LTDA.
APELADO (A): AGA S/A. (SUCESSORA DE AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS S/A.)
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ALUGUEL DE CILINDROS DE GÁS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS PROCESSUAL DO RÉU/APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Pois bem, de antemão, não apenas não se deduz, dos documentos acostados aos autos, a verossimilhança das alegações da parte apelante, como, ao revés do que por ela mencionado, há elementos que evidenciam que a mesma deixou de adimplir o valor de R\$3.231,02 (três mil, duzentos e trinta e um reais e dois centavos), notadamente as duplicatas protestadas de fls. 12/19, cujos valores são de R\$1.614,08 (mil, seiscentos e catorze reais e oito centavos) e R\$1.616,94 (mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos). Some-se, ainda, o fato de que, conforme instrução processual, notadamente na audiência cujo termo se situa às fls. 64/67 dos autos, uma de suas testemunhas, Sr. Hamilton Nunes Guimarães, não soube precisar se ao menos o mesmo havia alugado os produtos. Partindo dessas premissas, emergiu a sua obrigação em promover o adimplemento do crédito em testilha, de cuja comprovação não se desincumbiu nos autos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas. Sessão Ordinária Realizada em 08/05/2017, e presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém/PA, 08 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO LTDA. (fls. 98/101), contra a sentença de fls. 92/94, que julgou procedente o pedido inicial formulado por AGA S/A. (SUCESSORA DE AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS S/A.) no bojo da ação monitória nº 002175-49.2002.814.0028, consoante os fatos e fundamentos que doravante se expendem.

Historiam os autos que a parte ora apelada ajuizou ação monitória aduzindo ser credora do valor de R\$3.231,02 (três mil, duzentos e trinta e um reais e dois centavos), materializados através duplicatas protestadas às fls. 12/19 dos autos, referente ao negócio jurídico de aluguel de cilindros



de gás.

Em sentença de fls. 92/94 o Juízo de Origem, vislumbrando que réu/apelante não fez prova do pagamento alegado, em valor maior do que o vencimento mensal das duplicatas em testilha, julgou procedente o pedido inicial, condenando o embargado ao pagamento da importância ao norte, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o vencimento das duplicatas e, finalmente, fixou os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a parte sucumbente interpôs o presente apelo (fls. 98/101), em cujas razões sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação e, no mérito, afirma que recebeu 200 (duzentos) cilindros de gás, apesar de ter pago 417, de maneira que a presente dívida se encontra devidamente quitada e de forma antecipada, sendo que a diferença foi compensada pela apelada, conforme documentos do processo, razão porque requereu o provimento do presente recurso para reformar a sentença alvejada. Ao cabo, requereu o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação e, no mérito, o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença recorrida e, via de consequência, julgada totalmente improcedente o pedido monitorio originário.

Recebido o presente recurso em ambos os efeitos (decisão de fl. 105), no mesmo ato foi oportunizado o contraditório à parte apelada, a qual apresentou contrarrazões às fls. 112/115, esgrimando os termos do presente apelo.

Brevemente Relatados.

VOTO

A EXMA. RELATORA, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO:

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (fl. 102/103). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Preliminarmente, a parte apelante suscitou a nulidade da sentença por falta de fundamentação, contudo, ainda que fosse o caso – o que apenas se admite por hipótese, pois a decisão recorrida lançou mão de expedientes argumentativos suficientes para evidenciar o convencimento do julgador, notadamente em relação à ausência de comprovação pela parte, ora apelante, do alegado pagamento dos cilindros - passou ao largo dos motivos que ensejaram este pleito recursal, pois limitou-se a tecer considerações doutrinárias e jurisprudenciais genéricas sobre a matéria, sem, no entanto, sequer apontar onde residiria a alegada ausência da fundamentação na decisão recorrida, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR.

Não havendo mais questões preliminares a serem enfrentadas, passo à análise meritória.

Cinge-se a controvérsia acerca da entrega/pagamento dos cilindros de gás, objeto de negócio jurídico de aluguel contratado entre os ora contendores, sendo que, de um lado, a parte apelante alega não apenas ter quitado a



dívida, como que pagou por 417 (quatrocentos e dezessete) cilindros, de maneira que apenas lhe foram entregues 217 e; de outro lado, a parte apelada, aduzindo que o valor correspondente aos 217 (duzentos e dezessete) cilindros acordados ainda não foi pago. Pois bem, de antemão, não apenas não se deduziu, dos documentos acostados aos autos, a verossimilhança das alegações da parte apelante, como, ao revés do que por ela mencionado, há elementos que evidenciam que a mesma deixou de adimplir o valor de R\$3.231,02 (três mil, duzentos e trinta e um reais e dois centavos), notadamente as duplicatas protestadas de fls. 12/19, cujos valores são de R\$1.614,08 (mil, seiscentos e catorze reais e oito centavos) e R\$1.616,94 (mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

Some-se, ainda, o fato de que, conforme instrução processual, notadamente na audiência cujo termo se situa às fls. 64/67 dos autos, uma de suas testemunhas, Sr. Hamilton Nunes Guimarães, não soube precisar se ao menos o mesmo havia alugado os produtos, a teor da fl. 65:

(...) Que não tem conhecimento acerca da existência de contrato entre autor e réu, nem da existência da dívida entre ambos.

Partindo dessas premissas, emergiu a sua obrigação em promover o adimplemento do crédito em testilha, de cuja comprovação não se desincumbiu nos autos.

À vista do exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**, ao tempo que, **REJEITANDO** a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo, por conseguinte, incólume a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos, tal como lançada.

Belém/PA, de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora